



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.394
(Processo n.º. 2006/50075-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 158/04 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. – HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito à época

Proposta de Decisão : Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 195 § 2º do Regimento)

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2006/50075-0)

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na, Prefeitura Municipal de Salvaterra, referente ao exercício financeiro de 2004 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 158/04 e Termo Aditivo celebrados com a Secretaria Executiva de Estado e Planejamento, Orçamento e Finanças SEPOF. O responsável é o Sr. Humberto Salvador Filho, ex prefeito municipal

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. E cumpridas as diligências iniciais, foram notificados o atual gestor e a titular da SEPOF. Esta apresentou a documentação de fls.08 a 29, mas aquele nada respondeu.

A Seção Técnica, em relatório final de fl.31/32 informa que o convênio no valor R\$ 54.810,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e dez reais), foi firmado em 21/06/04, que teve por objeto a recuperação de estradas vicinais, e que foi firmado Termo Aditivo do qual resultou a prorrogação da vigência do convênio para até 31.07.2005.

Além da intempestividade, a Seção Técnica informa que não foi remetido a documentação de despesas, daí sugerir a devolução da quantia recebida com os acréscimos legais devidos, com aplicação de multas regimentais, especificando que o atual gestor, Sr. José Maria Gomes de Araújo, está sujeito à multa regimental.

A pedido do Ministério Público, o responsável, Sr. Humberto Salvador Filho foi citado para apresentar defesa, assim como o Sr. José Maria Gomes de Araújo. Este apresentou a documentação juntada na fl. 42, mas o responsável nada apresentou.

A Seção Técnica nas fls. 44 a 46, e o Ministério Público na fl.48, opinam pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida acrescida dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multa.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

PROPOSTA DE DECISÃO:

Conforme a Seção Técnica deixou consignado de modo explícito, o Sr. Humberto Salvador Filho, responsável por esta prestação de contas, embora notificado, não apresentou qualquer documento comprobatório de despesa, logo, em razão disto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo Irregulares as presentes contas, e condeno o Senhor Humberto Salvador Filho a devolver ao Erário Estadual, o valor de R\$ 54.810,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e dez reais), acrescido de juros de mora computados desde o seu recebimento e até a data do efetivo recolhimento aos cofres do Estado, e ainda, ao pagamento de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ter dado causa à instauração do presente processo, multa esta que deverá ser recolhida no prazo de trinta dias nos termos do parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº. Sr. Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Presidente, CPF nº. 050.328.732-68, ao pagamento da importância de R\$54.810,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e dez reais), atualizada a partir de 07.12.2004 e, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente dos débitos e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 30 de outubro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599